

## RESOLUÇÃO 11 DE 29.04.2002

Altera a redação da Resolução 3 de 06.02.2002, que disciplina a instalação dos Juizados Especiais Federais na Primeira Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o decidido na sessão da Corte Especial de 18 de abril de 2002 no Processo Administrativo – TRF 2.127/2002, RESOLVE:

Art. 1º O § 2º do art. 2º da Resolução 3, de 06/02/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Nas Seccionais onde não houver vara criminal especializada, os Juizados Especiais Federais Criminais funcionarão na mesma Vara do Juizado Especial Federal Cível e, naquelas onde houver a especialização, funcionarão exclusivamente como adjuntos.”

Art. 2º O art. 3º da Resolução 3 de 06.02.2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os Juizados Especiais da Primeira Região são os seguintes:

SEÇÃO JUDICIÁRIA	CIDADE	JUIZADOS CRIMINAIS	JUIZADOS CÍVEIS			
		JEFAd	JEFAd	JEFau	JEFau-SD	JUIZ RESPONSÁVEL
Bahia	Salvador	2ª e 17ª varas		1 juizado		Itagiba Catta Preta Neto
Distrito Federal	Brasília	10ª e 12ª varas			1 juizado	Flávio Dino de Castro Costa e Adverci Rates Mendes de Abreu
Goiás	Goiânia	5ª e 11ª varas			2 juizados	Paulo Ernane Moreira Barros e Carlos Roberto Alves dos Santos
Maranhão	São Luis	1ª e 2ª varas			1 juizado	Wellington Cláudio Pinho de Castro
Minas Gerais	Belo Horizonte	4ª e 9ª varas			3 juizados	Luciana Pinheiro Costa, Murilo Fernandes de Almeida e Jorge Gustavo Serra de Macedo Costa
Pará	Belém	3ª e 4ª varas			1 juizado	Fabiola Bernardes
Acre	Rio Branco	1 juizado cível e criminal				Jair Araújo Facundes
Amapá	Macapá	1 juizado cível e criminal				José Magno Linhares Moraes
Amazonas	Manaus	1 juizado cível e criminal				Dimis da Costa Braga
Mato Grosso	Cuiabá	1 juizado cível e criminal				Paulo Cezar Alves Sodré
Piauí	Teresina	1 juizado cível e criminal				Carlos Augusto Pires Brandão
Rondônia	Porto Velho	1 juizado cível e criminal				Francisco Martins Ferreira
Roraima	Boa Vista	1 juizado cível e criminal				Boaventura João Andrade e Clodomir Sebastião Reis
Tocantins	Palmas	1 juizado cível e criminal				Ednamar Silva Ramos

Art. 3º Os incisos III e IV do art. 4º da Resolução 3 de 06.02.2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"III. O juiz federal ou juiz federal substituto que atuar simultaneamente nos Juizados Especiais Federais como Serviço Destacado (inciso I) não receberá da respectiva Secretaria, a partir de sua designação, os novos feitos, que serão processados e julgados pelo magistrado em exercício na vara, segundo os critérios de substituição automática previstos em Provimento da Corregedoria-Geral.

IV. Não haverá compensação futura na atribuição interna de processos (pares e ímpares) quando o juiz federal ou juiz federal substituto retornar a sua jurisdição exclusiva."

Art. 4º O art. 30 da Resolução 3 de 06.02.2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. São criadas as seguintes Turmas Recursais na Primeira Região:

SEÇÕES JUDICIÁRIAS	QUANTIDADE	SEDE
Amazonas e Roraima	1	Manaus
Rondônia e Acre	1	Porto Velho

Mato Grosso	1	Cuiabá
Pará e Amapá	1	Belém
Maranhão	1	São Luís
Piauí	1	Teresina
Goiás	1	Goiânia
Bahia	1	Salvador
Distrito Federal e Tocantins	1	Brasília
Minas Gerais	2	Belo Horizonte
<b>TOTAL</b>	<b>11</b>	

§ 1º A criação de novas Turmas Recursais em cada grupo de Seccionais estará condicionada ao acréscimo do número de processos em tramitação, de acordo com os parâmetros definidos nesta Resolução.

§ 2º A Turma Recursal terá jurisdição nas Seccionais do grupo a que pertença e terá como sede a Seccional do Presidente.

§ 3º Sendo possível, as sessões serão taquigrafadas.”

Art. 5º Esta resolução entrará em vigor no dia da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

- Resolução assinada pelo Presidente, Juiz Catão Alves.
- Publicada no *Boletim de Serviço* 84 de 07.05.2002 ,com o número 164, retificada para o número 11 no *Boletim de Serviço* 89 de 14.05.2002.